



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-86.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600066-86.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL, DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430

Advogados do(a) EMBARGADA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA contra acórdão

que manteve sentença de aplicação de multa por prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, em razão da manutenção de vídeos com conteúdo institucional no canal oficial da prefeitura durante o período vedado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não considerar argumentos constitucionais sobre o direito à informação e a legalidade da publicidade institucional, bem como sobre a inexistência de conteúdo eleitoral nos vídeos mantidos durante o período proibido.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada analisa de forma expressa e fundamentada a configuração da conduta vedada, esclarecendo que a ilicitude decorre objetivamente da manutenção de publicidade institucional durante o período vedado, independentemente do teor informativo do conteúdo.

4. O julgado afasta a necessidade de demonstração de intuito eleitoral, com base em jurisprudência consolidada do TSE, segundo a qual a infração ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 independe da intenção do agente.

5. O acórdão atacado fundamenta adequadamente o reconhecimento da responsabilidade objetiva do gestor público pela não retirada do conteúdo vedado, cumprindo os requisitos do art. 489, §1º, do CPC.

6. O pedido recursal visa rediscutir o mérito da decisão, o que é inviável por meio de Embargos de Declaração, recurso destinado exclusivamente à correção de vícios formais, conforme art. 1.022 do CPC.

7. A rejeição dos embargos não impede o prequestionamento das matérias neles suscitadas, nos termos do art. 1.025 do CPC.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração rejeitados.

9. *Tese de julgamento*: "1. A ausência de omissão se verifica quando o acórdão enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos relevantes da controvérsia. 2. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 configura-se objetivamente pela manutenção de publicidade institucional em período proibido, independentemente de intenção eleitoral. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material."

---

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 37, §1º e IX; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b" e §4º; CPC, arts. 1.022, 1.025 e 489, §1º.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE, AgR no AI nº 56-42, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 25.5.2018; TSE,

REspEI nº 0601440-40.2020.6.13.0218, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 08.08.2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25.02.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10269383), com efeitos modificativos, opostos por DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA contra o Acórdão de id. 10262110, por meio do qual este Tribunal negou provimento aos Recursos Eleitorais interpostos por este e por COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PIAÇABUÇU", mantendo-se, por consequência, a sentença proferida na origem, na qual houve condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado fora omissis pois *"A) não houve a necessária ponderação no tocante à subsunção da questão objeto da Representação ao quanto disposto no § 1º do art. 37, da CR, que ao reconhecer a juridicidade da publicidade institucional e definir os seus fins, termina por instrumentalizar o direito à informação, de vital importância em ambientes democráticos; B) não houve a necessária ponderação entre, de um lado, conduta vedada nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, e, de outro, a (i)licitude da publicidade institucional, à luz da sistemática constitucional"*.
3. Sustenta, também, que *"as publicações tratam de programas assistenciais instituídos por lei, financiado por recursos do próprio município e/ou do Estado de Alagoas, como o cartão CRIA, regularmente executados desde anos anteriores ao da campanha eleitoral, não havendo ligações com o pleito municipal de 2024. Sem olvidar que 90% DOS VÍDEOS CONSTANTES NESTA REPESP FORAM DIVULGADOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19!"*
4. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10295626.
5. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios em parecer de id. 10302938, por não identificar nos autos vício de omissão.
6. É, em breve suma, o relato dos autos.

## VOTO

7. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

8. Assim fora ementado o referido acórdão:

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. PUBLICIDADE NO YOUTUBE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

### I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por prática de conduta vedada (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97), determinando a aplicação de multa ao recorrente, prefeito municipal, por manutenção de publicidade institucional no canal do YouTube da prefeitura durante o período vedado.

### II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a configuração de conduta vedada pela veiculação de propaganda institucional em período proibido; e (ii) avaliar a pertinência da penalidade aplicada, em razão da gravidade dos fatos e das provas apresentadas.

### III. Razões de decidir

3. A manutenção de vídeos institucionais no canal oficial da prefeitura, divulgando obras e eventos com uso de logomarcas e slogans da gestão, caracteriza promoção pessoal e publicidade institucional em período vedado, infringindo o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

4. A responsabilidade do recorrente, como prefeito e gestor público, foi corretamente reconhecida, pois cabia a ele impedir a veiculação do conteúdo irregular.

5. A aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 foi considerada proporcional e adequada às circunstâncias, em conformidade com o art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

### IV. Dispositivo e tese

6. Recursos desprovidos. Preliminares rejeitadas. Multa mantida.

*Tese de julgamento:* "A veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, ainda que autorizada anteriormente, configura conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b" e §4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AI nº 32506, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 04.12.2013.

9. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

10. Conforme relatado, o Embargante sustenta que a decisão vergastada fora omissa em razão de que "A) *não houve a necessária ponderação no tocante à subsunção da questão objeto da Representação ao quanto disposto no § 1º do art. 37, da CR, que ao reconhecer a juridicidade da publicidade institucional e definir os seus fins, termina por instrumentalizar o direito à informação, de vital importância em ambientes democráticos; e B) não houve a necessária ponderação entre, de um lado, conduta vedada nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, e, de outro, a (i)licitude da publicidade institucional, à luz da sistemática constitucional*".

11. Analisando o voto condutor do voto embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.

12. Extraio do *decisum* o seguinte fragmentos (grifamos):

37. Segundo se extrai das premissas fáticas emolduradas, a hipótese dos autos denota a caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, porquanto veiculada, em período proibido, publicidade institucional, não havendo demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento

38. Além disso, prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, uma vez que a análise aqui ocorre de modo objetivo, uma vez que é incontroverso que, dentro do período vedado, foram mantidos os vídeos divulgados. Ou seja, a manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente.

(i)

40. Também não merece ser considerado o argumento de que os vídeos não possuíam caráter eleitoreiro, sendo, na verdade, meramente informativo, porquanto o TSE firmou entendimento de que: "É vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver

em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social" (AgR-AI 56-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 25.5.2018).

(i)

48. Não é que os vídeos foram feitos, um a um, a fim de desobedecer uma conduta específica, mas que se tornaram "maculados" perante a manutenção em período vedado. É dever do Chefe do Executivo, este sendo responsável de forma objetiva, providenciar a retirada do material institucional, independente de apresentar caráter eleitoreiro ou não, bastando que apresente conteúdo propagandístico e que não seja uma das exceções permitidas.

13. Pois bem, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão fora cristalina quanto às razões que incentivaram o convencimento do julgador.

14. Por oportuno, é válido pontuar que o TSE, no tocante, assinalou a seguinte jurisprudência (grifos nossos):

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. PERÍODO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[i]

2. O art. 73, V, da Lei 9.504/97 proíbe a agentes públicos em campanha contratar ou de qualquer forma admitir servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, salvo nas situações excepcionais previstas em suas alíneas.

3. Consoante a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adéquem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa.

4. Ademais, esta Corte Superior, em julgamento de caso similar ao dos autos, assentou que a prática ilícita descrita no art. 73, V, da Lei 9.504/97 incide ainda que a pessoa contratada no período proibitivo não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, como ocorre na hipótese em que admitida por meio de programa social para executar atividades típicas da administração pública (AgR-AI 549-37/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 9/4/2018).

[i]

12. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - REspEI: 0601440-40.2020.6.13 .0218 PIRAPORA - MG 060144040, Relator.: Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 03/08/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 152, data 08/08/2023)

15. Destarte, os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

16. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

17. O precedente em questão:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

18. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

19. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus

elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

20. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

21. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

22. Note-se que os embargos de declaração "*têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida*" (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

23. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da

Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

### 3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

24. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

25. No mais, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

26. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.

27. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

28. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

29. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator